



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0076950-07.2017.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAURO DE MORAIS, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Autos n. 0076950-07.2017.8.26.0050/50000
Comarca: SÃO PAULO
Embargante: MAURO DE MORAIS
Embargada: 16ª CAMARA DE DIREITO CRIMINAL
Voto: 32532

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que reduziu a pena imposta ao embargante. Pretensão de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Embargante condenado à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão. Decurso de lapso temporal superior a 02 anos entre o recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória. Embargante maior de 70 anos à época da sentença. Redução do prazo prescricional pela metade. Prescrição da pretensão punitiva. Inteligência dos artigos 107, inciso IV, primeira figura; 109, inciso V; 110, §1º; e 115, todos do Código Penal. Extinção da punibilidade. Embargos acolhidos, com efeito infringente.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO DE MORAIS contra o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a MAURO DE MORAIS para 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como reduzir o valor da pena de prestação pecuniária que lhe foi imposta para 20 salários-mínimos, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau que o condenou em razão da prática do crime previsto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Sustenta o embargante, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, requerendo o reconhecimento da extinção de sua punibilidade. De maneira subsidiária, sustenta a ocorrência de omissão, requerendo a sua absolvição ou o afastamento da obrigação de reparação do dano (fls. 01/04).

É o breve relatório.

Conheço e acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a extinção da punibilidade do embargante, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

De início, observo que, tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição.

Depreende-se dos autos que, após recurso da Defesa, foi imposta ao embargante a pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática do crime previsto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24.02.2022 (fls. 178 - autos principais) e a sentença condenatória foi publicada em 20.06.2024 (fls. 1596 - autos principais), deixando o Ministério Público de interpor recurso de apelação.

Conforme disposto nos artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal, tendo por base a pena 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, o prazo prescricional é de 04 anos.

No entanto, constata-se que o embargante contava com mais de 70 anos na data da sentença (fls. 191, 310 – nascido em 28.01.1951), de maneira que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do que dispõe o artigo 115 do Código Penal.

Portanto, levando em conta que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 02 anos, bem como que não há outros marcos interruptivos a serem observados, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do embargante.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, para declarar extinta a punibilidade de MAURO DE MORAIS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso V, primeira figura e artigo 109, inciso VI, c.c. artigo 110, §1º, e artigo 115, todos do Código Penal.

LEME GARCIA

Relator